

890,42; ROTA OESTE VEICULOS LTDA., CNPJ: 01.549.753/0001-13, R\$ 1.122,69; SANTA RITA COM. DE COMB E LUBRIF. LTDA., CNPJ: 20.635.802/0001-85, R\$ 41.328,88; SICOOB INTEGRAÇÃO - AGENCIA 4425-3, CNPJ: 08.742.188/0013-99, R\$ 11.474,84; TIRES DISTRIBUIDORA DE PNEUS, CNPJ: 28.461.042/0002-20, R\$ 76.907,39; TRRNI PROLA NEGRA LTDA., CNPJ: 10.623.133/0001-78, R\$ 749.854,51; W VISANI LTDA (POSTO NOVO MATO GROSSO), CNPJ: 60.364.130/0001-35, R\$ 189.996,43; **CLASSE IV - ME/EPP:** A. W. SANTOS - NEGUINHO DO AR, CNPJ: 18.044.665/0001-62, R\$ 5.869,55; ADM CAP COMERCIO E SERV. LTDA., CNPJ: 41.277.628/0001-16, R\$ 1.585,22; CARRETRUCK REFORMASDE CARRETAS, CNPJ: 01.334.176/0001-42, R\$ 45.240,13; MARCIO MARTINS PEREZ - EIRELI - ME, CNPJ: 03.009.492/0001-74, R\$ 5.709,36; NUNES E GONÇALVES MECANICA DIESEL LTDA., CNPJ: 26.146.801/0001-53, R\$ 14.562,66; TRANS CAÇULA ZANCHETT LTDA. EPP, CNPJ: 08.537.637/0001-23, R\$ 74.115,30; TRANSP. IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA LTDA. ME, CNPJ: 03.963.019/0001-21, R\$ 319.072,10. **Despacho/decisão: (...) 3.1) EXPEÇA-SE EDITAL** contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único), consignando-se que **os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos** para manifestar eventual OBJEÇÃO AO PLANO de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital.

**3.2) No mesmo edital deverá ser publicada a RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** (art. 7º, § 2º), devendo contar a advertência de que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

(...) **Advertências:** Os documentos que lastrearam a elaboração da lista de credores encontram-se à disposição de qualquer credor ou interessado junto à administradora judicial nomeada por este juízo, em horário comercial e mediante solicitação prévia, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, nas dependências da Administradora Judicial, Lorena Larranhas Mamedes, com endereço profissional na Avenida Miguel Sutil, n. 8800, Ed. Advanced Business, sala 409, bairro Duque de Caxias - Cuiabá - Mato Grosso, CEP: 78.043-305, fone: (65) 3358-9814. Para esta finalidade, solicita-se que os interessados entrem em contato pelo e-mail: grupogaviao@valorizeadjudicial.com. Os credores, o Comitê, as devedoras ou seus sócios e o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar diretamente ao juízo suas impugnações quanto aos créditos supramencionados (art. 8º, caput, da lei 11.101/05). Qualquer credor poderá manifestar ao juiz, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras (art. 55, caput, da lei 11.101/05). É, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Juliana Fernandes Alencastro - técnica judiciária, digitei. Cuiabá, 15 de março de 2023. **César Adriane Leôncio Gestor Judiciário**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital EDITAL Processo: 1004578-77.2023.8.11.0041** Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Polo ativo: D. D. SCHIMER AGRONEGOCIO e outros Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas D. D. SCHIMER AGRONEGOCIO - CNPJ: 47.541.779/0001-16 e DAIANE DERLEN SCHIMER - CPF: 034.204.231-95, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas. Relação de credores: CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS: THALLYTA RAYSSA P. CARVALHO R\$ 7.007,07; MONICA TAIS DA SILVA WEBER R\$ 5.496,87; ALESSANDRO ANTUNES XAVIER R\$ 12.831,26; IVAN JOSE SAGGINR\$ 13.994,86; CREDORES CLASSE II - GARANTIA REAL: LICININIO VIEIRA DE ALMEIDA R\$ 2.180.000,00; SIVIERO ALIMENTOS E SEMENTES R\$ 1.840.000,00; ATTUAL COMERCAL AGRÍCOLA LTDA R\$ 4.692.909,44; SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA R\$ 265.179,70; ROBERSON GULGIELMIN R\$ 495.199,72; A.C ARMAZENS GERAIS R\$ 2.358.517,50; COVANNI COMERCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA R\$ 5.187.831,68; CREDORES CLASSE III - QUIROGRÁFIOS: BANCO DO BRASIL R\$ 5.525,58; C.C.P.I OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R\$ 78.737,31; MERCADÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS LTDA R\$ 4.324,36; POSTO TIO HÉLIO LTDA R\$ 14.939,65; ECODIESEL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA R\$ 105.788,00; INTERSOLOS AGROPECUÁRIA EIRELI R\$ 1.200.000,00; CHICAGO AGRONEGÓCIOS LTDA R\$ 45.000,00; REGINALDO AUGUSTO PONTES FILHO R\$ 118.000,00; CENTRO OESTE AGRÍCOLA COMÉRCIO DE GRÃOS EIRELI R\$ 720.000,00; DASSOLER AGRONEGÓCIOS LTDA R\$ 250.000,00; ANA CAROLINA WILLEMANN EIRELI R\$ 130.000,00; PRODUCAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI R\$ 448.000,00; CREDORES CLASSE IV - ME/EPP: AUTO ELÉTRICA E AUTO CENTER MORETTO LTDA R\$ 9.990,00; F. MATHEUS JUNIOR LTDA R\$ 40.000,00. **Despacho/decisão:** "Visto. Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por D.D SCHIMER AGRONEGÓCIO e DAIANE DARLEN SCHIMER, devidamente qualificadas na inicial, apontando passivo de R\$ 20.229.273,10 (vinte milhões, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos). Decisão determinando a realização de verificação prévia, indeferindo o pedido de justiça gratuita e autorizando o parcelamento das custas processuais em 06 vezes, além de antecipado os efeitos do stay period. [1] As requerentes pugnaram pela dispensa do recolhimento das

custas processuais iniciais, "mantendo o pagamento dos demais custos relacionados ao processo de recuperação judicial". Alternativamente, requereram autorização para efetuar o recolhimento das custas processuais "após a concessão da Recuperação Judicial, com a aprovação pela assembleia geral de credores e a homologação deste juízo" e, "subsidiariamente", que as custas sejam pagas ao final.[2] A CNGC/MT estabelece que as custas processuais devem ser recolhidas no ato da distribuição, salvo nas hipóteses de isenção, que, contudo, não é o caso dos autos, em razão do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Veda também o recolhimento das custas ao final, senão vejamos: Art. 233. A taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos de isenção legal ou assistência judiciária gratuita. (destaquei). (...) § 2º É vedado, em qualquer circunstância, o recolhimento de custas ao final. Da mesma forma, não pode ser acolhida a pretensão alternativa para recolhimento das custas após a concessão da recuperação judicial, igualmente não merece acolhimento, por falta de amparo legal nesse sentido. No entanto, estamos diante de situação atípica. Desse modo, deve ser concedido, de forma, excepcional, às requerentes, um prazo de carência de 06 (seis) meses, contados da publicação da presente decisão, para que as mesmas efetuem comprovem o recolhimento da 2ª parcela das custas processuais, e as demais parcelas deverão ser pagas sucessivamente, logo após o adimplemento da 2ª. O laudo de verificação prévia foi apresentado no Id. 111426942, tendo a perita informado que "as Requerentes preenchem os requisitos autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial, consoante dispõe os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05". Informaram as requerentes que a credora ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, além das execuções mencionadas na inicial[3], continua distribuindo demandas sigilosas, com o escopo de arrestar sacas de soja de sua produção, e que, em uma das Execuções (1001626-31.2023.8.11.0041 - 2ª Vara Cível de Sorriso/MT), foi concedida liminar de arresto, em 17/02/2023[4]. Pugnaram, então, pela expedição de ofício para 1ª e 2ª Vara Cível de Sorriso/MT (1001626-31.2023.8.11.0040 e 100595-25.2022.8.11.0040), a fim de que "aquele r. Juízo obedeça a tutela cautelar de urgência" concedida nestes autos, abstendo-se de arrestar 33.913 sacas de soja. Requereram, ainda, que a citada credora seja advertida acerca da imediata aplicação da multa prevista na decisão de Id. 1009975452, sem prejuízo de aplicação de nova penalidade prevista no art. 77, do CPC, além de ser obrigada a "responder por outros atos que afetem a saúde da requerente". Mais adiante, informaram sobre a possibilidade de perecimento da soja, e, por esta razão, requereram que o Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT, suspenda qualquer ordem de arresto determinado na execução 1001626-31.2023.8.11.0040[5]. Em decisão de Id. 110813074 (24/02/2023), retificada no Id. 110816978 foi determinada a suspensão dos efeitos dos arrestos determinado nos autos da execução nº 1000879-39.2022.8.11.0003, em trâmite pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro - MT; da execução nº 1005929-25.2022.8.11.0040, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso-MT; e da nº 1001626-31.2023.8.11.0040, também em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorriso - MT, até posterior deliberação deste Juízo acerca da origem dos créditos que embasam as referidas demandas. Ato contínuo aportou aos autos, malote digital[6], oriundo do Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT, informando a concessão da tutela recursal nos autos do RAI 1003229-65.2023.8.11.0000, interposto pelas requerentes em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT que, nos autos da Execução 1001626-31.2023.8.110040, ajuizada por ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA deferiu a tutela de urgência determinando o arresto de 33.913 sacas de soja. Vejamos:(...) Como se vê, o TJ/MT restabeleceu a ordem de arresto deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sorriso/MT, e que havia sido suspensa pelo juízo recuperacional (RAI 1003229-65.2023.8.11.0000). Contudo, chegou ao conhecimento deste Juízo que as requerentes interuseram AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da concessão da tutela recursal deferida no citado RAI, no qual o Ilustre Desembargador Relator, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, assim decidiu (Id. 111016170): (...) Em seguida, aportou aos autos a comunicação de instâncias de Id. 111502076, comunicando que a credora ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, interps o RAI 1003571-76.2023.8.11.0000, em face da decisão do Juízo recuperacional que, ao determinar a realização de verificação prévia, antecipou os efeitos do stay period, cuja tutela recursal foi indeferida. Pois bem. Como é cediço, a LRF veda, durante o stay period, o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial. Entretanto, tal vedação não atinge os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49, §§ 3º e 4º), ressalvada a possibilidade de suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, durante o referido stay period (LRF - art. 6º, §7º); não se podendo olvidar que é da competência do juízo da recuperação a análise acerca da essencialidade ou não dos bens, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, aferindo, nesse caso, a

essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reergimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido.” [7] Como consignado em decisão de Id. 110813074 é de suma importância que se tenha conhecimento da origem do crédito, eis que, os comodatários e, no caso em análise o milho e a soja, não consistem em bem de capital essencial ao processo produtivo do empresário, conforme entendimento dominante. Embora já tenha conhecimento de que os créditos têm origem nas referidas CPR's, para emitir um posicionamento seguro sobre a sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial faz-se necessário conhecer o regime de liquidação e demais características dos títulos a fim de definir a natureza jurídica dos créditos. DA PARTE DISPOSITIVA Diante do exposto, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada por D.D SCHIMER AGRONEGÓCIO e DAIANE DARLEN SCHIMER, que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, determino: 1 - Nomeio como Administradora Judicial LORENA LARRANHAGAS MAMEDES, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF n.º 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n.º 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá (MT), tel: (65) 99953-5619, e-mail lorenal@valorizeadmjudicial.com, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). Destaco que a nomeação se encontra em consonância com o art. 5º, da Resolução Nº 393/21, do CNJ, tendo em vista que o profissional nomeado consta do Cadastro de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. 1.1 - DETERMINO que a Secretaria do Juízo, no mesmo ato de intimação por e-mail, encaminhe o termo de compromisso para: lorenal@valorizeadmjudicial.com, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br. 1.2 - Com fundamento no art. 24, da LRF, "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", FIXO A REMUNERAÇÃO da Administração Judicial em R\$ 202.292,73 que corresponde a 1% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 20.229.273,10), observado o limite imposto pelo § 1º, do artigo 24, da lei de regência. 1.3 - Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga diretamente à Administração Judicial, mediante conta corrente de titularidade da mesma a ser informada às Recuperandas, em 30 parcelas mensais de R\$ 6.743,09, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de importar em desídia. 1.4 - CONSIGNO que nas correspondências a serem enviadas aos credores pela administração judicial, deverá ser solicitada a indicação dos dados bancários dos credores, para recebimento dos valores assumidos no plano de recuperação judicial a ser eventualmente aprovado e homologado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por intermédio de depósitos judiciais. 2 - DECLARO SUSPENSAS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra as Recuperandas, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo às Recuperandas a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes. 2.1 - A referida suspensão, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF - art. 6, §7º-A). 3 - Determino que as Recuperandas apresentem diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF - art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatária (LRF - art. 69, caput). 4 - COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF - Art. 69, § único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). 5 - A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, "k") devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores. 5.1 - DEVERÁ AINDA O ADMINISTRADOR JUDICIAL providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, "m" - incluído pela Lei 14.112/2020). 5.2 - Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de

19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jogar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website. 5.2 - DEVERÁ A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um "Relatório de Andamentos Processuais" da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id's), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um "Relatório de Andamentos Processuais" de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ - Recomendação 72/2020 - art. 4º). 6 - EXPEÇA-SE O EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital. 6.1 - DEVERÃO AS RECUPERANDAS ser intimadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. 6.2 - Em seguida, deverão as Recuperandas COMPROVAR, no prazo de 05 (cinco) dias, A PUBLICAÇÃO DO REFERIDO EDITAL no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação. 7 - ENCERRADA A FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DEVERÁ APRESENTAR "Relatório da Fase Administrativa" (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial. 7.1 - Como padrão para apresentação do "Relatório da Fase Administrativa", do "Relatório Mensal de Atividades", do "Relatório de Andamentos Processuais" e do "Relatório dos Incidentes Processuais", determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º). 8 - Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF - art. 7º, §2º) VOLTEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. 9 - DETERMINO A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estado, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF - art. 52, V). 10 - DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF - art. 52, II). 11 - OFICIÉ-SE, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda às anotações nos registros competentes a fim de que conste a denominação "Em Recuperação Judicial" (LRF - art. 69, § único). 12 - DETERMINO que seja retirado o sigilo de todo o processo. 13 - CUMPRE-SE A DECISÃO PROFERIDA pelo Ilustre Desembargador Relator que, nos autos do AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto em face da concessão da tutela recursal no RAI 1003229-65.2023.8.11.0000 (Id. 11232070), impedindo que se proceda "ao arresto/sequestro de quaisquer bens da agravante, em razão da medida cautelar concedida no processo de Recuperação Judicial", até posterior deliberação deste juízo acerca do o regime de liquidação e demais características dos títulos que embasaram as demandas executivas mencionadas na presente decisão. 13.1 - DEVERÁ A ADMINISTRADORA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias informar o regime de liquidação e demais características dos títulos que embasaram as demandas executivas mencionadas na presente decisão. 13.2 - Com a manifestação da Administradora Judicial, voltem-me os autos IMEDIATAMENTE CONCLUSOS. 13.3 - Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ilustre Desembargador Relator do RAI 1003229-65.2023.8.11.0000 e 1003571-76.2023.8.11.0000, este último interposto por ATTUA COMERCIAL AGRÍCOLA em face da decisão que antecipou os efeitos do stay period. 14 - Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF - art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020). 15 - INDEFIRO os pedidos de Id. 1109770 e 110930568. Concedo, contudo, às requerentes, forma, excepcional, um prazo de carência de 06 (seis) meses, contados da publicação da presente decisão, para que as mesmas efetuem comprovem o recolhimento da 2ª parcela das custas processuais, e as demais parcelas deverão ser pagas sucessivamente, logo após o adimplemento da 2ª. 16 - Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. ATENDA ainda com prontidão, os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados. Expeça-se o necessário. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA. Dê-se ciência ao Ministério Público." Advertências: Os credores terão o prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital na IOMAT, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos

supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial LORENA LARRANHAGAS MAMEDES, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 16174/O, portadora do CPF n.º 019.638.011-13, com endereço profissional à Avenida Miguel Sutil, n.º 8.800, sala 409 (Edifício AD. Business Center), bairro Duque de Caxias, CEP: 78.043-305, Cuiabá (MT), tel: (65) 99953-5619, e-mail lorena@valorizeadmjudicial.com, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes às recuperandas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Juliana Fernandes Alencastro - Técnica judiciária, digitei. Cuiabá, 16 de março de 2023. César Adriane Leônico Gestor Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 2a VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, (65) 3648-6001/6002 FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(a) JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA SANT'ANNA CONINGHAM PROCESSO n. 1000619-15.2019.8.11.0017 Valor da causa: 0,00 ESPÉCIE: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Conflito fundiário coletivo rural]->REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) POLO ATIVO: Nome: MARIA GERALDA DE CARVALHO Endereço: RUA APORÉ, PARQUE AMAZÔNIA, GOIÂNIA - GO - CEP: 74840-530 POLO PASSIVO: Nome: INVASORES FAZENDA DAMASCO Endereço: desconhecido FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado. RESUMO DA INICIAL: Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO, representado pela viúva MARIA GERALDA DE CARVALHO, MARIA GERALDA DE CARVALHO, GUSTAVO ADOLPHO ALVES DE CARVALHO e MARCELLO ALVES DE CARVALHO, em desfavor dos INVASORES NÃO IDENTIFICADOS DA FAZENDA DAMASCO. Os Autores são os legítimos proprietários e possuidores do imóvel denominado de FAZENDA DAMASCO, devidamente adquirido no ano de 1.999 mediante Escritura Pública de Permuta e compõe o patrimônio deixado pelo de cujos, que era produtor rural e sempre tirou do imóvel sua subsistência, através da soja e gado de corte. A área da FAZENDA DAMASCO turbada pelos Réus compreende 2.595 ha (dois mil quinhentos e noventa e cinco hectares) matriculado sob o n.º 17.849, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia/MT. Nesse sentido, os Autores buscam manter-se na posse da matrícula 17.849, que vinha sendo exercida há mais de 17 anos, e foi violentamente e clandestinamente turbada pelos Réus, estourando naquela oportunidade os cadeados que fechavam a área às escondidas, de forma oculta, na completa impossibilidade de defesa dos Autores. Ademais, os invasores passaram a desmatar e edificar casas e galpões, e em aparente e injustificável repúdio coíbem violentamente a entrada dos Autores em sua propriedade, deixando vigias nas entradas com pedaços de pau, fazendo constantes ameaças e, inclusive, tentam vender a posse turbada. Cumpre esclarecer ainda que as diversas infrações ambientais ocasionaram o embargo da matrícula n.º 17.849. Inclusive, os desmatamentos da área de preservação e reserva legal resultaram na abertura de processo administrativo n.º 23261/2022, em trâmite na Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA/MT, bem como, na denúncia realizada pelos Autores ao IBAMA (processo n.º 02001.005468/2022-20). Por fim, foi requerido a concessão da tutela de urgência a fim de manterem os Autores na posse do imóvel, ordenando a desocupação imediata da área, sendo concedida pelo r. Juízo e cumprido no dia 17.1.2023. É o relatório. Paulo Sérgio Hilário Vaz OAB/DF 13.834 DECISÃO: Vistos Espólio de Antônio Alves De Carvalho, Maria Geralda de Carvalho, Gustavo Adolpho Alves de Carvalho, Alessandra Gomes Ribeiro de Carvalho, Marcello Alves de Carvalho e Sinara Cruz Longatti de Carvalho ajuizaram em 13/08/2019 a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra "invasores não identificados", visando a proteção possessória do imóvel rural denominado Fazenda Damasco, 2.595 (Dois mil e quatrocentos e nove e cinco) hectares, matrícula CRI n. 10.143, situada na cidade de São Félix do Araguaia/MT. Consta na inicial que o imóvel é destinado a exploração da atividade pecuária e plantio de soja e, em 21/02/2017 o falecido Sr. Antônio foi informado que um grupo de pessoas desconhecidas haviam invadido a Área de Preservação Permanente -APP do imóvel e, sem sucesso, buscou de todas as formas que estes desocupassem o local. Ao final, requereu a concessão de liminar e procedência da ação. Atribuiu à causa a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) e juntou os documentos do id. 22570727 ao id. 22570736. A inicial foi distribuída perante o juízo da 2a Vara da Comarca de São Félix do Araguaia, que no id. 25736770, determinou a emenda da inicial para a delimitação da área ocupada e correção do valor da causa. A parte autora veio ao id. 26357634, corrigindo o valor da causa para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta

milhões de reais), trouxe croqui de localização dos réus e juntou documentos do id. 26358598 ao id. 26358606. Na decisão de id. 29353147, determinou-se a realização de auto de constatação para análise do pedido liminar, auto que foi lavrado em 16/09/2020. Na oportunidade o Oficial de Justiça constatou que a ocupação dos réus se estabeleceu nas áreas de reserva legal e app da propriedade, incluindo áreas próximas ao Rio Fontoura (id. 39104136). O pleito liminar foi indeferido por se tratar de posse com mais de ano e dia entre a ocupação e o ajuizamento do pedido. Em seguida, determinou-se a citação e intimação dos réus (id. 60376348). A decisão foi atacada por Agravo de Instrumento, sendo este desprovido, conforme o acórdão de id. 93457090. Sobreveio pedido da autora para concessão de tutela de urgência (id. 95387426). Com o pedido os documentos de id. 95392909 ao id. 95392908. O pedido foi apreciado e deferido, em 04/11/2022, pelo d. juízo que presidia o feito, nos seguintes moldes (id. 100166897): "(...)todo o exposto anteriormente, sem descumprir os termos da ADPF 828, e sem deixar de resguardar/proteger o meio ambiente de forma imediata (face à urgência imanente ao pleito), DETERMINO a reintegração de posse única e exclusivamente em relação à Reserva Legal em que não estejam assentadas famílias com a finalidade de que os autores, retomando a posse, adotem providências para que não ocorra nova invasão e o conseqüente avanço das degradações ambientais perpetradas". A determinação foi cumprida em 17/01/2023, conforme auto de reintegração carreado ao id. 107702408. A decisão de id. 107760484, declinou a competência para esta 2a Vara Cível da Capital. Instado, o representante do Ministério Público manifestou ao id. 108452399, opinando pelo reconhecimento da competência desta vara especializada; a aplicação da fungibilidade para converter o pedido de reintegração em manutenção de posse; convalidação da tutela antecipada de reintegração da ocupação sobre áreas ambientais sensíveis e demais atos processuais praticados. Ao final, lembrou que o feito está em fase inicial e, recomendou a citação dos réus que forem achados no imóvel para, querendo, ofertarem defesa, além da citação por edital dos ausentes, incertos e desconhecidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da competência desta vara especializada A lide versa sobre a proteção possessória de imóvel rural com área superior a 2.000 (dois mil) hectares no município de São Félix do Araguaia, e tem pólo passivo um conjunto ou grupo de pessoas não identificadas cujo tratamento se dá de forma coletiva, portanto, não há dúvidas quanto a competência desta Vara Especializada, estabelecida pela Resolução no. 07/2008 e instalada por meio do Provimento n. 004/2008/CM, de 26/04/08. De início, vejo que assiste razão o representante do Ministério Público no que tange a convalidação das decisões até aqui praticadas, principalmente, aquela que deferiu o pedido liminar de retirada dos réus das áreas de preservação/reserva legal, que, inclusive, já foi cumprida, desta forma, reconheço a competência deste juízo e recebo o feito no estado em que se encontra, bem como, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, convalido os atos praticados pelo Juízo de origem, eis que não verifico a ocorrência de nulidades capazes de macular as decisões até aqui proferidas. Da fungibilidade Compulsando o feito, nota-se que quando pugnou pela concessão da tutela antecipada (id. 95387426), requereu, a parte autora, a aplicação do princípio da fungibilidade, a fim de que a ação passasse a tramitar como manutenção de posse, na medida em que não houve a expropriação dos autores da área, mas apenas turbação parcial desta. Em relação a aplicação do princípio de fungibilidade, anoto que a aplicação dos institutos possessórios estão diretamente ligadas ao estado da posse, isto é, caso haja a perda da posse, a medida cabível é a reintegração; se há turbação na posse, mas a mantém, convém a manutenção de posse. Por outro lado, caso haja apenas a ameaça de perda ao exercício da posse, basta o manejo do interdito proibitório. Tendo em conta que a presente situação se enquadra em turbação ao exercício da posse, acolho o parecer ministerial e, converto a demanda em ação de manutenção de posse, com fundamento no princípio da fungibilidade insculpido no art. 554, caput, do CPC. Do prosseguimento da lide Considerando que o feito ainda está em fase inicial, ou seja, carece da citação pessoal dos réus que se encontram no imóvel e citação por edital daqueles incertos, ausentes e desconhecidos; considerando que se trata de um litígio coletivo rural e, portanto, um litígio multifacetado e complexo, cuja discussão transcende o campo do direito civil, trazendo discussões para o campo do direito agrário, do direito ambiental, processual civil, constitucional, tratados e convenções internacionais com um olhar atendo às partes hipossuficientes a exigir atuação especializada por este juízo e, por fim, considerando que o rito a ser adotado é o rito ordinário, por se tratar de posse velha, determino: 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2023, às 14h00, com base no art. 3º, §§2º e 3º e art. 334, caput, do CPC, que será presidida por esta magistrada, haja vista a especialidade da matéria; a. Consigno que de acordo com o art. 3º da Resolução CNJ no 354/2020, alterada pela Resolução CNJ no 481/2022, as audiências presenciais são a regra, mas poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido das partes, desde que devidamente fundamentada; b. Intimem-se as partes para, caso não concordem com a realização da audiência de forma presencial, justifiquem e comprovem o motivo, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir ciência da presente decisão, sob pena de preclusão. 2. Citem-se e intimem-se os réus que foram encontrados no imóvel, na forma do art. 554, 3º do CPC, para comparecer ao ato acima, bem como, querendo, ofertar contestação, no prazo de 15 dias, a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, I do CPC; 3. Expeça-se